

INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE
Campus Aracaju

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CAMPUS ARACAJU

PARECER DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2013 - contratação de serviços de leiloeiro público oficial
Processo Administrativo n.º 23060.001912/2013-12

Parecer do Pregoeiro referente à impugnação interposta pelo O SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO NORTE E NORDESTE DO BRASIL – SINDILEI-NO/NE, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2013 que tem por objeto a contratação de serviços de leiloeiro público oficial, mediante Pregão Eletrônico.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, com o auxílio da Procuradoria Federal/AGU/IFS, procederam à análise do pedido de impugnação interposta pelo **SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO NORTE E NORDESTE DO BRASIL – SINDILEI-NO/NE, onde alega que “o item 7.3, fere Decreto 21.981/32 e à IN-113/2010-DNRC ao prever a forma de disputa dos licitantes o que cobrar o menor percentual a ser cobrada do arrematante, com limitação a 5%”.**

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de leiloeiro público oficial, profissional regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, para preparação, organização e condução de leilão público, para alienação onerosa de bens móveis inservíveis do IFS. Sendo que os interessados em participar do certame deverá enviarem suas propostas conforme as regras do edital e consequentemente da disputa através de envio de lances, sagrando-se vencedor o que ofertar o menor lance ou seja a proposta mais vantajosa, sendo que esta forma de seleção é juridicamente viável, conforme previsto na legislação que regulamenta as aquisições pela administração Pública.

Dos fundamentos Jurídicos

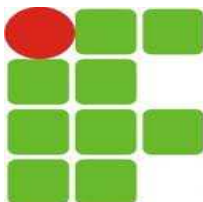
A norma do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005 determina, de forma cogente, que **“Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.**

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002¹ conceitua os serviços comuns a serem contratados pela modalidade do pregão, como a seguir transcrito:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade

¹ “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE
Campus Aracaju

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CAMPUS ARACAJU

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

(Grifos nossos.)

Sem prejuízo da facilidade da compreensão semântica do conceito trazido na referida norma, assim entende a doutrina do Professor Lucas Rocha Furtado²:

“O entendimento do que sejam bens ou serviços comuns está relacionado àqueles bens ou serviços disponíveis no mercado. Àqueles que não requerem grandes inovações ou adaptações para atender à necessidade da Administração Pública.

... puder ser localizado no mercado em razão de se tratar de produto disponível para a contratação por qualquer consumidor. ... Se, ao contrário, para atender à necessidade da Administração Pública houver necessidade de grande detalhamento das especificações do bem ou serviço e se para atender a essas especificações o fornecedor precisa elaborar ou produzir algo que não está disponível para pronta comercialização, não nos parece adequado considerar o objeto da contratação bem ou serviço comum.

Deve-se ter em mente que um dos mais importantes propósitos do pregão, além da busca pela redução dos preços, é a celeridade.

...

Ao que nos parece, o TCU vem tomando em consideração o conceito do que seja “comum”, associado ao princípio da economicidade, ... transcrevemos excerto do voto que serviu à sua fundamentação:

Em que pese haver a previsão de execução de atividades que demandam certo grau de especialização..., a realização de serviços para a substituição de impermeabilização de uma área determinada do edifício..., cuja finalidade principal é a solução de problemas de infiltração e cujo valor total estimado é aproximadamente R\$85.000,00, não aparenta envolver grande complexidade, a ponto de inviabilizar sua realização mediante pregão. (...) a opção pelo convite tem como consequência a baixa competitividade nos certames, o que implica a contratação de serviços por valores superiores aos que poderiam ser obtidos por meio de pregão (Acórdão nº 286/2007 – 1ª Câmara)”. (Grifos nossos).

Vê-se, pois, que o conceito de bens e serviços comuns cuja aquisição ou contratação possa ser feita por meio de pregão está ligado, acima de tudo, ao grau de

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos / Lucas Rocha Furtado. Belo Horizonte: Forum, 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CAMPUS ARACAJU

complexidade dos serviços a serem contratados e dos bens a serem adquiridos e, nessa ótica, à facilidade de encontrá-los no mercado e especificá-los.

A utilização do pregão para contratá-los é, pois, a regra, devendo os casos contrários serem tratados como exceção. Neste sentido é que a **Administração deve utilizar o pregão como modalidade de licitação no caso em tela, uma vez que o serviço de leiloeiro se caracteriza como serviço comum, a exigir que sua contratação se dê através de um pregão.**

Ademais, a regular licitação é o procedimento a ser adotado para a contratação de leiloeiro, considerando que o art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal (art. 37, XXI), vez que possível a concorrência de mercado para seleção de leiloeiro. Nesse sentido é o entendimento sedimentado com o advento do Parecer nº 48/2012/DECOR/CGU/AGU:

“25. Face todo o exposto, conclui-se que o art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 não foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo a administração pública proceder à licitação para a contratação de leiloeiros oficiais nos termos do art. 10, § 2º da IN/DNCR 113/2010”

Com efeito, no parecer do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU/AGU) ficou claro que não é mais aplicável o disposto no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, sendo possível disputa de preço para fins de contratação do leiloeiro pela Administração Pública por meio de licitação, na forma da primeira parte do art. 24 do Decreto nº 21.981/1932.

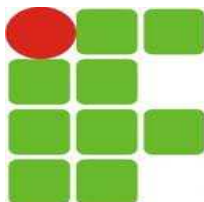
Indo nessa linha, e objetivando assim efetivar o princípio da economicidade, isonomia e ampla competitividade foi estabelecido no edital a forma de escolha da contratada, através do menor preço cobrado para a comissão.

Com isso, o critério de definição para o licitante vencedor deve ocorrer numa interpretação adequada da norma do art. 24 do Decreto nº 22.427/1933. As taxas de comissão nela previstas (5% para móveis e 3% para imóveis) devem ser utilizadas na falta de estipulação prévia entre o leiloeiro e o comitente contratante. **Esses valores devem ser entendidos como valores limites para as taxas de comissão, mas nada impede que sejam definidas, na licitação, taxas menores, que permitam uma maior economia à Administração.**

E o objetivo da licitação não é outro senão permitir uma disputa com a finalidade de buscar uma contratação mais econômica para a Administração.

Nesse sentido, a taxa de comissão do leiloeiro a ser pactuada com a Administração (a prevista na primeira parte do art. 24 do Decreto nº 21981/1932) é que poderá ser objeto de disputa, pois admite convenção e variação no mercado para fins de concorrência. E esta taxa representa a verba a ser utilizada para a contratação do profissional pela Administração.

Destarte, assim, **que o critério a ser utilizado para definir o vencedor da licitação seja o valor da comissão, de modo que seja vencedor aquele que oferecer o**



INSTITUTO FEDERAL
SERGIPE
Campus Aracaju

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CAMPUS ARACAJU

serviço com a menor taxa de comissão, devendo ser interpretado o percentual de 5% previsto no art. 24 do Decreto 22.427 apenas como limite máximo da contratação.

Decisão

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter **o critério de escolha do vencedor da licitação a quem oferecer o serviço com a menor taxa de comissão**.

Aracaju, 05 de setembro de 2013

José Ailton Vieira da Silva
Pregoeiro Oficial
Portaria nº 1.127/2012